



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 10 junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.468

Recurso nº - 87.214 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - DISCOTECA TEIXEIRA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Com fulcro no art. 400 do RIR/80, a base preferencial, sobre que se deve aplicar o arbitramento, deve ser a receita bruta, quando conhecida, sendo improcedente o lançamento que não obedecer tal preferência. A falta de apresentação de declaração dever-se-ia aplicar multa específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOTECA TEIXEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 10 de junho de 1983

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 JUN 1983
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/052.258/82-76

RECURSO Nº: - 87.214

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.468

RECORRENTE Nº: - DISCOTECA TEIXEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Praça Demerval Barbosa Moreira, nº 14, Nova Friburgo, RJ, inconformada com a Decisão singular, de fls. 09 e 10, que julgou procedente o lançamento, de fls. 5, e demonstrativo, de fl. 01, interpõe a este Conselho.

Através da minuta de cálculo verificamos que o om lançamento foi efetuado com lucro arbitrado sobre o capital registrado.

A decisão recorrida manteve a exigência contida no lançamento, "considerando que, segundo disposição do artigo 592 do RIR/80, estava a impugnante obrigada à apresentação da Declaração de Rendimentos, não a eximindo o fato de serem apurados possíveis prejuízos".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 07, como em seu recurso, de fls. 13, assim podem ser sintetizadas:

O contribuinte realmente deixou de apresentar sua declaração, mas suas operações acusaram um prejuízo, conforme es-crituração em seu Diário nº 06. A intimação para apresentação da mesma não foi recebida pelo signatário desta, o que a levou a des-cumprir a exigência. Além disso, o índice da Correção Monetária não obedeceu ao disposto no artigo 705, § 8º do Decreto nº 85.450/80.

Tendo contabilizado prejuízo em suas operações, não havia razão para deixar de atender a intimação para apresentar a Declaração.

Conforme tem decidido reiteradamente o Conselho de Contribuintes, sempre que houver elementos capazes de apurar resulta dos reais, improcedente se torna o lançamento feito da maneira como foi feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

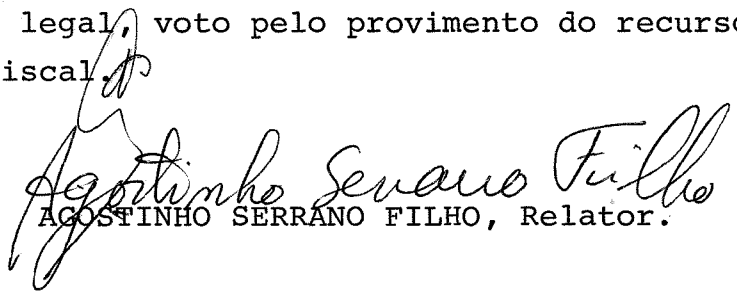
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Aqui se julga a aplicação do arbitramento do lucro com base no capital registrado, conforme minuta de cálculo de folha 01.

A norma de regência é o art. 400 do RIR/80, que diz textualmente: "A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida". Ora, a empresa disse na impugnação, às fls. 7, no item 1, que suas operações acusaram um prejuízo, conforme escrituração nº 06. A fiscalização deveria ter ido à sede da empresa para averiguar seu livro Diário, a fim de verificar sua receita bruta, que legalmente é o elemento preferencial de base para o arbitramento de lucro.

Quando o caso é de falta de apresentação de declaração de rendimentos, a norma legal de regência é lançamento de multas, conforme prescreve o art. 728 do RIR/80. Para o caso em foco aplicar-se-ia especificamente o parágrafo 1º do citado artigo.

Considerando que o arbitramento de lucro não teve, pois, respaldo legal, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.